

PERÍCIAS EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Débora Gonçalves Fernandes¹
Cassiane Dagani²
Everaldo da Silva³

RESUMO: O processo indenizatório por acidente de trabalho, precisa ser analisado, na maioria das vezes com minúcias fáticas, as quais, somente serão elucidadas pela prova pericial. No processo trabalhista as ações indenizatórias por acidente de trabalho e doenças laborais são muito comuns, visto que, buscam demonstrar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores. Verifica-se que os métodos utilizados na atualidade, nem sempre estão em consonância com a necessidade factual, pois muitas vezes as dificuldades encontradas pelo judiciário, como a ausência de um bom “banco” de médicos especialistas cadastrados para atender as áreas a serem periciadas, ou ainda, de uma equipe multidisciplinar, acabam por inviabilizar uma melhor prestação jurisdicional. O objetivo geral da pesquisa não é o esgotamento da matéria, mas sim trazer à tona nuances acerca do tema, tanto um respaldo na esfera trabalhista, quanto ao que tange verificar a evolução da análise e realização da prova pericial nas demandas de acidentes de trabalho. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com base em pesquisas de teses de mestrado, obras sinalizadas sobre o tema, a legislação brasileira vigente, bem como decisões provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a região e pesquisas na Escola da Magistratura do Trabalho. O desfecho do artigo propõe a modernização e avanços na aplicação das perícias, especializando-as para que haja uma melhor entrega jurisdicional quando da prolação de sentenças.

Palavras-chave: Perícias. Especialidade profissional. Acidente de trabalho. Doença Ocupacional.

ABSTRACT: The compensation process for an accident at work needs to be analyzed, most of the time with factual details, which will only be elucidated by expert evidence. In the labor process, compensation claims for accidents at work and occupational diseases are very common, since they seek to demonstrate the damage suffered by workers. It appears that the methods currently used are not always in line with the factual need, as difficulties often encountered by the judiciary, such as the absence of a good “bank” of registered specialist doctors to attend to the areas to be examined, or even a multidisciplinary team, end up making a better jurisdictional provision unfeasible. The general objective of the research is not the exhaustion of the matter, but rather to bring out nuances about the subject, both a support in the labor sphere, as well as what concerns to verify the evolution of the analysis and accomplishment of the expert evidence in the claims of accidents at work. For that, the deductive method was used, based on research of master's theses, works on the subject, current Brazilian legislation, as well as decisions from the Regional Labor Court of the 12th region and research at the Labor Magistratura School. The outcome of the article proposes the modernization and advances in the application of the expertise, specializing them so that there is a better jurisdictional delivery when issuing sentences.

Keywords: Expertise. Professional specialty. Work accident. Occupational disease.

¹ Advogada. Graduada em Direito (UNIFEBE). Especialista em Direito do Trabalho pela AMATRA – (UNIVALI). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (UNIFEBE). *E-mail:* debora@goncalvesfernandesadv.com.br

² Graduada em Direito (UPF). Professional Self Coaching (IBC - SP). Especialista em Direito Previdenciário (LFG |Anhanguera - Uniderp). *E-mail:* cassiane.dagani@gmail.com

³ Cientista Social. Graduado em Processos Gerenciais. Mestre em Desenvolvimento Regional (FURB). Doutor em Sociologia Política. (UFSC). *E-mail:* prof.evesilva@gmail.com

INTRODUÇÃO

No processo trabalhista as ações indenizatórias por acidente de trabalho e doenças laborais são muito comuns, visto que, buscam demonstrar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores. Assim, praticamente 100% das lides que objetivam indenizações nessa esfera, necessitam de prova pericial para apuração dos fatos, do nexo e das consequências do ocorrido, visando mensurar os danos e prejuízos sofridos. Diante disso, a especialização da perícia e habilitação de profissionais de áreas determinadas são de suma importância e merecem respaldo do judiciário, aplicadores do direito e médicos. O intuito do presente artigo foi a pesquisa sumária, em razão do lapso temporal e dada a envergadura da matéria, dos aspectos relacionados à prova pericial no âmbito das demandas indenizatórias trabalhistas. O objetivo geral da breve pesquisa não é esgotamento da matéria, mas sim trazer à baila nuances acerca do tema com tanta expressão na esfera trabalhista, e ainda acompanhar a evolução da análise e realização da prova pericial nas demandas de acidentes de trabalho.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com base em pesquisas de teses de mestrado, obras sinalizadas sobre o tema, a legislação brasileira vigente, bem como decisões provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a região e pesquisas na Escola da Magistratura do Trabalho. A finalidade da pesquisa foi demonstrar a relevância da prova pericial para os operadores do direito, em especial das áreas trabalhista e previdenciária na condução de seus processos. A pesquisa se caracteriza em um estudo exploratório com revisão de literatura. Outra fonte de pesquisa, são os estudos detalhados pelos órgãos de aperfeiçoamento de magistrados, os quais, especificamente no caso do presente estudo, utilizaram-se de uma pesquisa de bibliográfica e jurisprudencial para discutir o tema, diagnosticar os problemas e possíveis soluções. Outrossim, como justificativa da pesquisa do referido tema, tem-se a necessidade de avanços e modernização da justiça, por meio da utilização de novas ferramentas, de um melhor uso das já existentes, buscando-se aperfeiçoar o processo do trabalho, no alcance da celeridade, priorizando o princípio da verdade real. A partir de então, passa-se a um breve histórico da evolução do acidente de trabalho no Brasil, suas diversas teorias, conceitos e aplicações. Analisou-se as garantias e responsabilidades do acidentado, assim como a importância da prova pericial nos processos que se referem às indenizações por acidente. Além disso, verificou-se quais os empecilhos e

entraves que hoje causam retardamento ao judiciário, na aplicação da perícia multidisciplinar e especializada.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACIDENTE DE TRABALHO

Há diversas linhas de estudos sobre os indícios iniciais dos acidentes de trabalho. Entretanto, os principais estudos surgiram com a Revolução Industrial, quando o trabalho manual foi substituído pelas máquinas. No entendimento de Martins (2020, p.586):

A primeira legislação a tratar do tema acidente do trabalho foi a alemã, em 6-7-1884, por intermédio de Bismark. Estabeleceu-se ampla definição de acidente de trabalho. Havia assistência médica e farmacêutica. Determinava-se o pagamento de um valor pecuniário para compensar o fato de que o empregado iria ficar sem salário, assim como assegurava-se auxílio- funeral, caso ocorresse acidente fata. O empregado recebia uma prestação correspondente a 100%de seu salário enquanto durasse a incapacidade.

Posteriormente, demais países da Europa foram organizando suas legislações acerca do acidente do trabalho. No âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a primeira convenção a destacar o tema surgiu em 1921, enumerada de Convenção nº 12, a qual, deu sequência a diversas outras convenções. Ainda acerca das Convenções, Martins (2020, p. 587), destaca as de maior relevância:

A convenção n.12, de 1921, sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura; a Convenção n. 17, de 1925, sobre indenizações em caso de morte e incapacidade permanente, pagas sob a forma de renda; a Convenção n. 18, de 1925, versando sobre a reparação de doenças profissionais.

Após 2002, surgiu a necessidade de adaptação do conceito de responsabilidade civil, a fim de que a legislação respaldasse a indenização ao empregado em caso de acidente de trabalho, criando-se então, as teorias que amparariam os acidentados. Dentre as teorias, destacam-se:

a) Teoria da culpa aquiliana. De acordo com Martins (2020, p. 588): “O dano a ser indenizado decorria da demonstração de culpa. Havia necessidade de se estabelecer a prova do dano, quem o tinha cometido, se havia nexó entre o dano e a falta”.

b) Teoria do contrato. De acordo com Martins (2020, p. 588 e 589):

A teoria do contrato era a que entendia que o empregador tinha obrigação de proteger o operário de acidente do trabalho em razão da cláusula que estaria implícita no contrato de trabalho. O empregador deveria velar pela segurança do trabalhador. Se o trabalho era perigoso, havia mais uma razão para a referida proteção.

c) Teoria da Responsabilidade pelo fato da coisa. De acordo com Martins (2020, p. 89): “Tem por base o fato de que o dano causado ao empregado deveria ser reparado pelo proprietário do objeto que causou, ou seja, o proprietário da máquina, o empregador, deveria ser responsabilizado pelo acidente”.

d) Teoria do risco profissional. De acordo com Martins (2020, p. 589): “Decorre da atividade profissional da vítima. Veio introduzir definitivamente a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, afastando a discussão em torno da culpa”.

e) Teoria do risco de autoridade. De acordo com Martins (2020, p. 590):

Era baseada na relação jurídica de subordinação entre o empregado e o empregador, ou do poder de direção do empregador sobre o empregado, proveniente do contrato de trabalho. Pelo fato de o empregador admitir e dirigir o empregado, deveria repará-lo pela existência de qualquer acidente ocorrido no local de trabalho, tanto direta como indiretamente, mas inerente à atividade do empregador.

No Brasil, as primeiras legislações a se preocuparem com o assunto, foi o Código Comercial Brasileiro, de 1850, que em seu artigo 79 assim destacava: “**Art. 79.** Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, com tanto que a inabilitação não exceda a três meses contínuos”. Antes mesmo do Código de 1916, o Brasil já procurava meios de indenizar os danos causados por acidente de trabalho. No início adotou-se as orientações das Filipinas, que tinham por base a teoria da culpa aquiliana, ou seja, o obreiro deveria fazer prova da culpa do empregador. Com o advento do Código Civil de 1916, não houve significativa mudança na interpretação dos direitos no caso de acidente de trabalho, conforme evidencia Martins (2020, p. 592)

A teoria da responsabilidade extracontratual não se modifica com a edição do Código Civil, de 1916, que no art. 159 dispunha que ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano’. A orientação, portanto, continuou sendo a mesma: de que o acidente decorria da responsabilidade extracontratual, sendo que o empregado continuou a não fazer a prova da culpa do empregador pelo acidente.

A Constituição Federal de 1988, trouxe garantias ao empregado, mais precisamente em seu artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, que são:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Como se pode observar acima, houve a edição de muitas leis e decretos durante todo o período que marcou uma significativa evolução das normas que norteiam as questões relativas ao acidente do trabalho no Brasil, algumas delas, inclusive, tratando de acidentes de trabalhadores rurais e agrícolas. A partir disso, na sequência, importante se faz abordar o acidente de trabalho e suas especificidades.

ACIDENTE DE TRABALHO

A relação de trabalho é bastante complexa, tendo em vista que se trata de contrato abstruso, com caráter sinalagmático, do qual decorrem direitos e obrigações. Uma das nuances do contrato de trabalho é a segurança do ambiente de trabalho e a prevenção de ocorrências que acarretam perda de capacidade laborativa do empregado. No entanto, por uma série de situações, é comum deparar-se com o acidente de trabalho, o qual, de acordo com a conjuntura momentânea pode gerar deveres indenizatórios por parte do empregador ao empregado. De acordo com Silva (2014, p. 137), o conceito de acidente de trabalho:

Cediço que o acidente do trabalho trata-se de um gênero do qual são espécies o acidente laboral em sentido estrito e as doenças ocupacionais. O primeiro é chamado de **acidente típico** ou acidente tipo, sendo normalmente um fato imprevisível, súbito, que ocorre com o trabalhador no ambiente de trabalho. As **doenças ocupacionais**, que compreendem as doenças profissionais e do trabalho, são eventos que vão minando a saúde do trabalhador com o passar do tempo, cujos sintomas por vezes são percebidos muito tempo depois de sua aquisição pelo organismo humano.

Na visão de Martins (2020, p. 601):

Acidente de trabalho é o acontecimento imprevisto ou de força maior que ocasiona dano a pessoa ou coisa. O evento é súbito, inesperado. (...) Seria melhor conceituar o acidente do trabalho como a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador, do empregador doméstico ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou

redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Nesse conceito há de se destacar o gênero próximo que é a contingência, e a diferença específica, que diz respeito ao restante da definição.

O acidente de trabalho poderá ser típico, decorrente do exercício da atividade que causa lesão ao empregado, trazendo-lhe prejuízo ou ocasionando a morte, conforme dispõe art. 19 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 2022).

No mesmo sentido, o artigo 20 da referida Lei, destaca:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 2022).

Além do acidente típico, há a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho na forma equiparada, quais sejam:

- 1) doenças provocadas por concausa;
- 2) lesões provocadas por terceiros;
- 3) danos provocados por agressão, sabotagem ou terrorismo;
- 4) ofensas físicas intencionais, por causa ligada ao trabalho;
- 5) acidentes causados por culpa de terceiro;
- 6) lesões provenientes de pessoa privada do uso da razão; acidentes provocados por força maior. (BRASIL, 2022).

Para a fixação do dano e caracterização do acidente de trabalho é necessária a verificação do nexos causal entre a ocorrência e a atividade exercida. No dizer de Silva, (2014, p.241):

A rigor, é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso acerca de responsabilidade civil, pois antes de se decidir se o agente teve ou não culpa pela ação ou omissão, tem-se de apurar se ele deu causa ao resultado.

Inexistindo, portanto, o nexos causal, ou seja, causa e efeito, entre o trabalho, o acidente e a consequência, não se pode falar em acidente de trabalho. Diante do exposto, observa-se que as questões que norteiam o acidente de trabalho são cercadas de inúmeros detalhes que necessitam de atenção, visto que, podem influenciar na prova pericial a ser utilizada no processo do trabalho, assunto este, foco do presente estudo. Tendo em vista os temas já abordados, torna-se imprescindível mensurar a seguir sobre as garantias do acidentado.

GARANTIA DO ACIDENTADO

Considerando as abordagens supracitadas acerca da evolução do direito do trabalho no Brasil e no mundo, o referido período evolutivo é marcado principalmente e de forma especial, pelas garantias do acidentado, garantias estas, conquistadas e que tem como respaldo o Princípio da Proteção do Trabalhador. O artigo 118 da Lei 8.213/91, estabelece que:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente.

Além desse direito, o acidentado que apresenta sequelas, tem o benefício da percepção mensal do auxílio-acidente, consoante art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera

do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, pode-se vislumbrar que as garantias do acidentado são decorrentes de um longo processo de evolução. Tais garantias estão previstas na Constituição Federal, em legislação esparsa, contemplando também súmulas provenientes de Tribunais do Trabalho. É perceptível também, que estas garantias se ampliam como o passar do tempo, visto que, novos acontecimentos passam a integrar as rotinas de trabalho e conseqüentemente necessitam de novas previsões de proteção. E assim, no intuito de se compreender este aparato protetivo, abaixo será analisada a Responsabilidade Civil e seus desdobramentos.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO

O Código Civil determina que aquele que infringe um dever jurídico, causando danos a outrem tem o dever de indenizar. Os entendimentos doutrinários sempre destacam a responsabilidade objetiva do empregador na responsabilidade civil por acidente, em razão da obrigação de o empregador trazer um âmbito seguro e salubre ao empregado, de modo a não transferir toda a obrigação à esfera previdenciária. Conquanto há quem defenda que a obrigação do empregador sempre será subjetiva, como se destaca do entendimento de Cavalieri Filho (2010, p. 142):

A norma infraconstitucional não pode dispor de forma diferente da norma constitucional. Assim como o Código Civil não poderia, por exemplo atribuir ao Estado responsabilidade subjetiva por estar esta responsabilidade disciplinada na Constituição Federal como objetiva (art.37, § 6º18), não poderia também atribuir responsabilidade objetiva ao empregador quando tal responsabilidade está estabelecida na Constituição como subjetiva.

Nessa mesma esfera, Rui Stoco (2013, p. 137):

A Constituição estabeleceu, como princípio inafastável, a obrigação do empregador indenizar o empregado, com base no Direito Comum, ou seja, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, então não se poderá prescindir desse elemento subjetivo, com supedâneo no caput do art. 927, do CC/2002, sendo inaplicável o seu parágrafo único.

Ainda que, alguns doutrinadores entendam que a teoria do acidente seria subjetiva, a interpretação e a aplicação atual sempre foi da responsabilidade objetiva, conquanto a prova, precipuamente a pericial, serve para que se verifique os danos e suas extensões, e o dever de indenizar. OLIVEIRA (2006, p. 110), assim suscita:

Pode-se concluir que não é necessário que haja comportamento anormal ou ilícito do empregador para gerar o direito à indenização, pois o simples exercício da atividade, ainda que normalmente desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima.

Na mesma linha de raciocínio, conclui HIRONAKA (2005, p. 351): “O evoluir jurisprudencial, então, cada vez mais, passa a registrar decisões que se expressam em termos de presunção de responsabilidade e não presunção de culpa’. Desta maneira, embora a teoria objetiva tenha sido aplicada às ações indenizatórias trabalhistas, a prova pericial vem, a cada ano, ganhando mais importância e espaço, o que caminha sobretudo para uma evolução e busca pelo aperfeiçoamento maior da prova, o que leva a mudanças nas aplicações ora utilizadas, sempre no intuito de realizar uma entrega mais justa e real da tutela jurisdicional.

PERÍCIA NOS PROCESSOS TRABALHISTAS POR ACIDENTE E DOENÇA LABORAL

As provas periciais são utilizadas em diversas áreas do direito, sendo o cerne de diversos processos, de modo a elucidar os fatos. Na área trabalhista, sobretudo nos processos indenizatórios que visem o ressarcimento de danos por acidentes e/ou doenças laborais decorrentes do trabalho, é ferramenta que não pode ser afastada, a fim de alargar o convencimento do juiz e trazer a realidade fática à tona. Isso porque, é imperioso que nos processos envolvendo acidente do trabalho ou doença ocupacional é imprescindível a designação de perícia judicial para a verificação e comprovação das consequências do

acidente típico ou para a constatação de doença ocupacional, seguindo os critérios do nexo de causalidade e da consequência incapacitante. Para MONTEIRO, (1998, p. 105):

A prova pericial está para o processo acidentário como a confissão está para o processo penal: é a rainha das provas. É ela indispensável não só à confirmação do nexo com o trabalho, mas sobretudo quanto à constatação ou não da incapacidade laborativa e seu grau.

Primeiramente, é importante expor que a prova pericial é regulamentada pelos artigos 464 e 480, ambos do Código de Processo Civil, e consiste no meio de prova destinado a solucionar uma controvérsia técnica no processo, seu uso no processo do trabalho se dá de maneira subsidiária. Os dispositivos consistem:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Contudo, para Silva (2014, p. 36), na designação de perícias técnicas, é necessário antes de qualquer coisa, que fique evidenciada a sua necessidade, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual:

[...] se o acidente do trabalho é incontroverso – diante de uma CAT emitida pelo próprio empregador ou da falta de impugnação justificada (art. 302 do CPC) -, não há razão alguma para produção de prova sobre esse fato. Restaria espaço para a prova judicial em caso de dúvida objetiva acerca da incapacidade laborativa e da relação de causalidade desta com o acidente, se – de se frisar – devidamente contestadas as afirmações correspondentes. [...] No caso de acidente típico com visível e manifesta perda da capacidade laboral, a perícia pode ser dispensada, se a prova documental ou testemunhal foi suficiente. (SILVA, 2014, p. 36).

De acordo com a legislação processual civil, art. 464 existem 3 tipos de provas periciais que podem ser requisitadas:

(a) exame, que é a observação e análise de pessoas e objetos, para extrair as informações pretendidas (ex: exame médico em pedido de benefício previdenciário por incapacidade, exame de DNA em pedido de investigação de paternidade);

(b) vistoria, que é a análise de bens imóveis, para verificar e especificar o seu estado (ex: vistoria de terreno por engenheiro, em pedido de reintegração de posse);

(c) e avaliação, que é a atribuição de valor ao bem, ou a definição do seu valor de mercado (ex: avaliação de corretor de imóvel ou de vendedor de automóveis em pedido de rescisão ou de revisão de contrato). (MEDINA, 2011, p.737).

Santos (2007, p.48), relaciona em sua obra que a perícia pode ser dividida em exames diretos, nos quais entram relatórios em que são feitas as descrições técnicas na coleta dos dados, em que o perito vai apresentar a fundamentação para sua conclusão. Já os exames indiretos, nos quais entram pareceres e consultas, identificam-se como interpretação dos exames, documentos e atestados de outros profissionais que são inclusos nos autos. Logo, Cavalcante, (2015, p. 30) exemplifica:

Perícias indiretas temos as que são para reparação de danos ou para indenização de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, e também sobre condições de insalubridade e periculosidade.

No mesmo sentido, continua Cavalcante (2015, p. 32):

[...] que a competência para a avaliação do dano pessoal por acidente e doenças do trabalho é exclusiva do médico do trabalho. Nas ações em que se pleiteia direito em relação às sequelas de doenças ocupacionais (indenização ou reintegração), o objetivo de se estudar o ambiente de trabalho é o de se estabelecer o nexo causal entre a incapacidade e o trabalho. Entretanto, antes desse estudo, é preciso que o médico constate a incapacidade pela avaliação do dano pessoal. Nos processos judiciais, ao se estudar o risco em razão de seu efeito, a perícia ocupacional tem a finalidade de avaliar a proteção que é dispensada pelos empregados ao seu empregado.

Como já citado, toda a avaliação da perícia contará com identificação pelo perito, que na maioria das vezes, quando se tratar de doença ocupacional, será um médico, conquanto, pode ser outro profissional da área da saúde, odontólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, a depender da mazela a ser periciada, todos deverão instar o nexo causal entre a doença e o trabalho do Autor. SILVA, (2014, p. 64), também defende a necessidade, em determinados casos, de equipe multidisciplinar, para a apuração do acidente de trabalho:

Pois justamente aqui se encontra a questão crucial da possibilidade de que essa perícia seja feita por outros profissionais que não o médico, porquanto fisioterapeutas do trabalho, fonoaudiólogos, psicólogos e outros poderão

aferir incapacidade funcional e o tal nexos, tendo suficientes competências para o exame quando a questão estiver afeta à sua área de atuação.

Dessa maneira, a perícia pessoal, após a identificação da possibilidade do nexos causal, é imprescindível para a comprovação ou não do pedido inicial, pela qual, não deve haver a recusa do autor. Sobre esse tema, transcreve-se ementa elucidativa do pretório trabalhista catarinense:

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSA-LIDADE NÃO COMPROVADO. Ocorrendo a recusa injustificada do reclamante em se submeter a perícia médica, há a presunção da inexistência de nexos de causalidade entre lesão e trabalho, nos moldes dos arts. 231 e 232 do Código Civil. (TRT 12ª R.; RO 04361-2008-039-12-00-4; Quinta Câmara; Rel. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira; Julg. 13/10/2010; DOESC 20/10/2010). (<https://portal.trt12.jus.br/>, 2022).

Para auxílio da identificação do nexos causal, o perito pode se firmar no que dispõe a resolução normativa do Conselho Federal de Medicina, nº 1488/98, em seu artigo 2º, que assim expressa:

Art. 2º-Para o estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:
I -a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexos causal;
II -o estudo do local de trabalho;
III -o estudo da organização do trabalho;
IV -os dados epidemiológicos;
V -a literatura atualizada;
VI -a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
VII -a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
VIII -o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
IX -os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. (<https://portal.cfm.org.br/>, 2022).

Nas perícias judiciais, já não se discute mais o fato (ocorrência do acidente) haja vista que em se tratando de acidente onde houve a emissão da CAT (Comunicação do Acidente do Trabalho), pelo empregador, a prova pericial irá apurar dúvida objetiva sobre a existência da incapacidade laborativa e da relação de causalidade desta com o acidente, em caso de demanda judicial que discuta o contrário. Vale ainda frisar, que as perícias para a apuração de consequência de acidentes e às realizadas em razão de doenças ocupacionais precisam

ser distintas, uma vez que as doenças já vêm diagnosticadas por atestados e exames médicos, necessitando, apenas, de comprovação denexo causal ou a concausa. A situação pericial é sempre mencionada, justamente, em virtude de que na maioria das lides, seja trabalhista para apuração de acidente ou doença ocupacional, ou também na previdenciária para ganho de benefício previdenciário, a perícia não é realizada por especialista na área.

Para verificação de tal tema, importante salientar que em julho de 2013 a Lei nº. 12.842, foi promulgada, especificamente para regulamentar o exercício da atividade do médico, para assim, definir atos e ações de suas competências privativas. De acordo com a referida lei, mais estritamente em seu artigo 4º é de competência privativa dos médicos, entre outras, a formulação do diagnóstico nosológico com a respectiva prescrição terapêutica, determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico e a realização de perícia médica e de exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular. No mesmo artigo, mais especificamente no § 1º determina que, por diagnóstico nosológico, entende-se: a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: agente etiológico reconhecido, grupo identificável de sinais ou sintomas, alterações anatômicas ou psicopatológicas. Neste sentido, descreve (SILVA, 2014, p. 68):

Assim, a perícia judicial nesses casos deveria ser multiprofissional, jamais realizada por um único profissional - ainda que médico -, sob pena de se ter apenas a visão de uma parte do problema, de acordo com o conhecimento técnico específico do profissional designado como perito. Vale dizer, tão importante quanto a boa anamnese do trabalhador vitimado por acidente ou doença durante o trabalho, é a “anamnese” do ambiente laboral em que ele estava inserido. Daí porque, tão ou mais importante do que diagnosticar a doença elencada nos catálogos internacionais de doenças - CID -, é verificar em que medida a organização do trabalho, com seus múltiplos aspectos - ambientes físico, químico, biológico e psicossocial -, contribuiu - se contribuiu - para o desfecho do resultado. Bem assim, diagnosticar com a maior precisão possível, qual a perda (ou diminuição) da funcionalidade do organismo do trabalhador, relacionando a doença diagnosticada com os aspectos ambientais detectados. Daí a importância de se utilizar nas perícias judiciais não somente a CID - Classificação Internacional de Doenças -, mas também a CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde -, da OMS.

Por fim e com base no que foi disposto acima, para que haja a formação de melhores critérios, é necessário a avaliação da causa como um todo, observando-se, desde a doença,

sua causa, e a formação dessa no ambiente laboral, ou seja, é necessária uma análise de maneira pormenorizada para que sejam estabelecidos parâmetros.

PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NO AMBIENTE DE TRABALHO E NO TRABALHADOR

Verifica-se, que apesar da impossibilidade da perícia, na maioria das vezes, para provar os danos, a incapacidade e onexo causal nos acidentes de trabalho, a realização desta, por vezes, fica restrita, seja por imposição do juiz da causa, ou alto custo da realização. Para Oliveira, (2006.p. 262):

Para análise dos fatores causais do acidente e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil poderá ser útil a realização, também, da perícia pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. Esse perito pode fornecer subsídios par o juiz verificar se a empresa cumpre todas as normas de segurança, ergonomia e higiene no local de trabalho. Pode também esclarecer as causas da ocorrência por meio de uma memória descritiva da dinâmica dos fatos que desencadearam o acidente.

O objetivo de se periciar o local de trabalho serve para auxiliar a prova pericial médica, com todos os meios cabíveis a enaltecer a verdade da situação laboral e do ocorrido no acidente ou doença ocupacional. Daí, portanto, o respeito à prova pericial, nas ações indenizatórias por acidente de trabalho. A tendência é a evolução do pensamento sobre a grandiosidade da prova pericial, motivo pelo qual, deve ser realizada da maneira mais ampla e determinante possível, circunstâncias estas, que levaram a Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho- ENAMAT – a promover diretrizes sobre o tema, dentre as quais, destaca-se:

Art. 9º A omissão do perito em proceder à vistoria do local de trabalho, a avaliação e descrição da organização do trabalho, das incapacidades e funcionalidades, dentre outras matérias constantes das normas regulamentadoras e dos documentos técnicos aplicáveis, notadamente os termos da NR 17 e do seu Manual de Aplicação em se tratando de doenças osteomusculares, poderá acarretar a designação de segunda perícia.

Cairo Junior (2006, p. 144), destaca a necessidade de se estabelecer um dado sistêmico de apuração de todas as nuances do acidente de trabalho:

Na verdade, ainda existe discussão na área medico-acadêmica sobre o grau de interferência que o meio de trabalho exerce sobre as doenças relacionadas

ao trabalho. (...) Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de um sistema de indícios que possibilitará ao magistrado formar o seu convencimento.

Por sua vez, Melek (2016, p. 133), aduz que é comum a realização de prova pericial para apurar a existência da doença, quando controversa, e o nexos desta com o trabalho, e nesse contexto ressalta:

A importância da perícia está, justamente, porque o perito não vai apenas investigar o nexos causal. Ele também pode concluir que houve concausa, que é o agravamento da doença pelas condições ou forma de trabalho.

Há uma tendência em massa de optar pela perícia, sempre que possível, pois é a maneira mais contundente de examinar todas as minúcias do ocorrido no ambiente de trabalho e apurar a real situação do trabalhador, com isso, determinar a melhor indenização à lide recorrente. Nesse sentido, Costa, (2012, p.273) descreve:

Ao determinar a perícia, o juiz orientará para que o examinador faça a vistoria do local de trabalho. A vistoria é sempre de enorme utilidade e não pode ser desprezada quando se há de comprovar as condições de agressividade do ambiente laborativo.

Neste mesmo raciocínio, Silva (2014, p.72), conclui ainda, que deveriam existir metas qualificadas nas quais os juízes poderiam submeter-se, quando se tratar de processo de acidente de trabalho, para que a prestação jurisdicional fosse mais justa, utilizando-se assim, do maior número possível de profissionais peritos, capazes de realizarem a prova pericial:

A prestação jurisdicional há de ser justa, adequada, célere e efetiva, exigindo-se para tanto um procedimento diferenciado. Por isso, o ideal seria a perícia multiprofissional, com prévia vistoria no local de trabalho e análise da organização do trabalho, como temos sustentado neste artigo, de preferência por meio de um quadro próprio de peritos da Justiça do Trabalho.

Destaca-se, outrossim, que para haver a vistoria e criação de laudos concretos e com maior efetividade, as perícias precisam ser polarizadas, passando pela análise de outros profissionais, os quais, ao final poderão traduzir laudos com maiores detalhamentos e mais categóricos.

PERÍCIAS MULTIPROFISSIONAIS

No que se refere as perícias multiprofissionais, a doutrina que impulsiona tal tese demonstra a necessidade, principalmente, no que tange às doenças ocupacionais. Isso porque, o papel da perícia é de sustentar, com maior afinco possível à verdade, as condições sociais, profissionais, de saúde física e psicológica do autor do processo, para maior convencimento judicial do nexos de causalidade. Silva (2014, p. 73) salienta:

Em verdade, o ideal seria a realização de uma perícia multiprofissional, com inspeção in loco para se proceder à avaliação da organização do trabalho e das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, bem como à análise de suas incapacidades e (des)funcionalidades, podendo ser necessária, ainda, a realização de estudo social para avaliar questões afetas ao impacto das lesões nas atividades da sua vida diária (acessibilidade ao transporte coletivo, local de residência, impacto social na família e nas demais relações sociais etc.). Após a exaustiva avaliação, os peritos deveriam discutir o caso e elaborar laudo conjunto, com avaliação dos agravos à saúde, incapacidades e (des)funcionalidades, nexos causal e demais aspectos sociais, quando isso se fizer necessário.

Toda a questão encontra seu cerne, justamente, em virtude de que, em se tratando de processo por acidente de trabalho, não só a questão “doença” precisa ser levada em conta, mas sobretudo, o aspecto da finalidade social e as condições adversas, daí, portanto, a necessidade de defesa, muitas vezes, de uma perícia especializada e multidisciplinar. Costa (2012, p. 274) defende:

Como se trata de perícia que há de apurar incapacidade resultante de trabalho, o perito deve ter os olhos voltados aos fins sociais da legislação.(...) O acidente do trabalho tem finalidade social, precipuamente alimentar e de proteção ao universo de trabalhadores. (...)O instituto da dúvida deve militar em favor do acidentado.

Nesta senda, continua sua explanação sobre a multidisciplinariedade, Costa (2012, p. 275):

O perito deve, escrupulosamente, buscar a verdade real, não devendo curvar-se a simulações, mas não pode, por outro lado, a pretexto de interpretações científicas dúbias, duvidosas, cercadas de rigor excessivo, negar o ressarcimento acidentário tão só por apego a uma posição radical. (...) o médico que assume a condição de perito judicial, (...) jamais poderá ser de utilidade ao Judiciário se ficar prisioneiro tão somente de seus conhecimentos de medicina. Deve, necessariamente, sair de seu consultório e conhecer os ambientes laborais, os fatores sociais que os compõem, os agentes agressivos ali manipulados e os quais o trabalhador entra em

contato, direta ou indiretamente. Se necessário, voltar-se a outros profissionais de modo a auxiliarem na perícia.

Há ainda a possibilidade de multidisciplinariedade, quando o juiz, para que haja seu total convencimento, nomeia, além da perícia médica direta, feita no autor, a inspeção judicial. Costa (2012, p. 282) ainda conclui:

A designação da medida de inspeção, em tais casos, tem se mostrado de larga utilidade, porque, além da celeridade processual, normalmente torna inquestionável o direito do infortunado que, por outra forma, poderia ensejar discussões alongadas e no mais das vezes estéreis.

Incontroverso, portanto, que para que haja a produção da prova da melhor forma possível, na maioria dos casos, a perícia deve ser multidisciplinar, com profissionais que, nem sempre, serão médicos, mas especialistas na área a ser periciada. Tudo isso em conjunto com os fatores de risco oferecidos pelo ambiente de trabalho, que a inspeção judicial e perícia *in loco* também solucionariam. Conquanto, conclui Silva (2014, p. 74), que a perícia multidisciplinar ainda não é aplicada em larga escala, principalmente, por fatores de custo, mas determina a melhor solução às lides:

Entrementes, estamos distantes de uma aceitação institucional dessa nova prática. Até que isso ocorra e haja um consenso de que, ainda que dispendiosa e demorada, a perícia multiprofissional possibilita uma solução mais justa para o caso concreto, de se proceder, pelo menos, a uma perícia no local de trabalho e a outra no trabalhador. De qualquer forma, entendemos que em alguns casos, como os de LER/DORT e lombalgias, o recomendável é que a perícia “ambiental” seja realizada por fisioterapeuta do trabalho, por ser este profissional preparado para analisar os fatores ambientais ligados à ergonomia, como a verificação de repetição de movimentos, posturas inadequadas, pesos excessivos etc., nas condições de trabalho, e seus efeitos, bem como para relacionar essas condições com as doenças narradas pelo trabalhador, podendo, inclusive aferir o grau de incapacidade laborativa, quando a questão envolver distúrbio músculo-esquelético do corpo humano.

Como se destaca da doutrina, a aceitação no judiciário na aplicação ampla de perícias com todas as suas minúcias está longe de ocorrer, isso se deve também à falta de formação do judiciário no que tange as peculiaridades das perícias a serem realizadas. Tal fato ensejou um estudo pela ENAMAT, a fim de diagnosticar os problemas nas perícias em processos trabalhistas, como a seguir passa-se a verificar.

DIAGNÓSTICOS E FORMAÇÃO JUDICIAL

A Comissão para Diagnóstico de Problemas nas Perícias Judiciais na Justiça do Trabalho e Enfrentamento Adequado nas Escolas Judiciais, da EMAMAT, emitiu o ato 10/2019, com o intuito de diagnosticar os maiores problemas nas perícias judiciais trabalhistas, as quais, incluem os realizados nos processos indenizatórios por acidentes de trabalho. A pesquisa foi aplicada com questionários enviados a juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, e foi concluída por meio da apresentação de gráficos. Uma das conclusões da pesquisa é de que há dificuldades para a realização de perícias, por não haver peritos cadastrados em algumas áreas.

2.3.1 Não há peritos de todas especialidades disponíveis suficientes para atender à demanda. Um considerável problema está identificado no gráfico “9”: a dificuldade em encontrar peritos para as designações, sentida por uma porcentagem espantosa de 80,9% dos magistrados de 1º. grau que responderam à pesquisa.⁵⁸ A pesquisa, porém, em seu gráfico “10” revela uma constatação contraintuitiva: tal dificuldade independe do porte da cidade de atuação do magistrado. Conquanto o percentual de dificuldade das designações aumente, de forma sensível, na proporção inversa do porte da cidade de atuação, tal diferença é muito pequena, para que esta seja considerada uma causa relevante deste problema.

Vale lembrar também, que a pesquisa foi realizada junto aos magistrados e desembargadores de todos os Tribunais do Trabalho do Brasil, e concluiu que a maior dificuldade sentida pela maioria desses, é no que diz respeito a inexistência de especialistas:

O gráfico “12” elucida, melhor, a questão: a dificuldade, sentida por 80,9% dos magistrados de 1º. grau que responderam à pesquisa, ocorre, preponderantemente, em uma área: a médica, onde 96,6% deste 80,9% de respondentes afirmaram ter dificuldades. (...) Neste caso, é notável que as quatro especialidades pesquisadas – otorrinolaringologia, oftalmologia, psiquiatria e ortopedia – apresentaram consideráveis percentuais de dificuldade, porém, a psiquiatria foi a especialidade com o maior percentual: 87,5% dos 96,6% magistrados que responderam terem dificuldades de nomeação de perito na área médica revelaram ter dificuldades na nomeação de perito nesta especialidade. As três demais, no entanto, não podem ser ignoradas, com percentuais de 38,9%, 48,8% e 43,7%, respectivamente, para as especialidades de otorrinolaringologia, oftalmologia e ortopedia. Observe-se que, também aqui, foi permitido que o magistrado de 1º. grau revelasse dificuldades de nomeação em mais de uma especialidade.

Mais adiante, a pesquisa ainda conclui que outro fator agravante, é o econômico, como já citado pela doutrina, pois há cortes nos orçamentos, fatores estes, que influenciam diretamente no resultado da demanda:

Ao longo do trabalho de pesquisa, a Comissão tomou conhecimento de que, por força dos cortes orçamentários impostos pela Emenda Constitucional 95 de 2016, a partir de 2020, haverá um corte radical no orçamento destinado à cobertura da assistência judiciária – que variará, de TRT para TRT, mas que ultrapassará, em muitos, o percentual de 50%, em relação ao mesmo orçamento para 2019. Isso poderá dificultar ainda mais a nomeação de peritos, pois gera maior demora e incerteza, quanto ao recebimento dos honorários, nos casos de assistência judiciária. Uma vez que se esgote o orçamento de um ano, todos os demais pagamentos devidos são postergados para o exercício seguinte, e assim sucessivamente, criando-se uma situação análoga à dos precatórios.

A pesquisa aduz, que medidas para os enfretamentos detectados serão aplicadas ao longo dos anos, criando-se cadastros nacionais de peritos, bancos de perícias, adoção de recomendações do TST e treinamento de juízes e servidores para melhorias na prestação jurisdicional. Nesse sentido, essas seriam as ferramentas a serem adotadas para que haja a aplicação e amplitude de provas junto aos processos trabalhistas que demandem perícias, sobretudo, às indenizações por acidentes de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo o foco principal foi analisar a envergadura da prova pericial no processo em que se tem como cerne a indenização por acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Afirma-se que o tema ainda merece ser revisto pelo judiciário e aplicadores do direito, para que haja uma efetiva entrega da tutela jurisdicional. Isso porque, verificou-se que há, ainda, enraizada a questão do livre convencimento do juiz, bem como, a falta de investigação minuciosa pelos peritos de todas as nuances do acidente de trabalho. As indenizações decorrentes de acidente de trabalho e de cunho previdenciário, merecem um maior respaldo por parte do poder judiciário e dos operadores do direito de maneira geral, visto que, tratam-se de situações que demandam um olhar clínico no que tange a conceder ou não uma indenização, em se analisar com a devida atenção os casos que padecem de afastamentos seguidos de indenização, aposentadorias, mas principalmente promover uma decisão justa em relação a cada caso em particular que chega até o judiciário. Verificou-se

que havendo a necessidade da realização da prova pericial, o médico, ainda que do trabalho, não detém toda a expertise para a realização da perícia, que muitas vezes precisa de averiguação de uma equipe multidisciplinar. Os aplicadores do direito, sobretudo, juízes e desembargadores, ainda destacam problemas como falta de profissionais habilitados, nas especialidades necessárias. Vale lembrar ainda que em certos casos, a realização da perícia sequer deveria se deter a um médico, mas sim, a outros profissionais habilitados, como, por exemplo fisioterapeutas. Nesse sentido, e também para uma maior efetividade, resta claro que para a entrega de uma tutela justa há uma necessidade de que os casos sejam analisados por profissionais especializados, o que conseqüentemente demanda em uma ampliação do banco de cadastro de peritos junto aos respectivos tribunais, e que inevitavelmente demandará em investir economicamente para que a referida melhora se materialize. Importante mencionar, que a não aplicação de perícias multidisciplinares, na atualidade não encontra respaldo jurídico, mas esbarra em fatores como, tempo e orçamentário conforme já evidenciado anteriormente.

Ressalta-se também, que se encontrou dificuldades na pesquisa no que se refere a doutrinadores que abordem o tema com maior atualidade, e também estudos direcionados, haja vista o enraizamento de teses de que a perícia médica realizada exclusivamente por médico perito do trabalho é suficiente para elucidação da causa trabalhista. Com base nas evidências destacadas no presente estudo e em que pese as sucintas abordagens por parte dos operadores do direito, a prova pericial mostra-se como um importante elemento de auxílio aos magistrados e principalmente em relação a uma prestação jurisdicional efetiva. A partir disso, nasce, portanto, a necessidade de olhar para a questão em estudo, buscando a maior profissionalização da referida prova, para melhor efetividade da prestação. Conquanto, entende-se que para o sucesso das perícias e melhor conclusão das lides, a mudança nas perícias, com a respectiva inclusão de equipes multidisciplinares para trabalho em conjunto, é a mais assertiva solução para os entraves até aqui encontrados em lides trabalhistas e, por que não dizer, também previdenciárias. Para tanto, importante se faz não priorizar apenas os meios tradicionais para conclusão de lides, mas buscar alternativas específicas e especializadas para casos em que envolvam perícias, no intuito de que a estrutura judiciária se comprometa em buscar as melhores formas existentes para a elucidação dos casos na esfera do tema em estudo. Por fim, com base em todas as informações elencadas no decorrer do trabalho, não restam dúvidas de que o tema em

estudo necessita de uma maior atenção por parte dos operadores do direito e do próprio judiciário, tendo em vista as poucas evidências encontradas. Nesse sentido, torna-se imprescindível o desenvolvimento de pesquisas que propiciem informações cada vez mais consistentes e que contribuam para uma maior efetividade na resolução de casos concretos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Ato ENAMAT n.º 10, de 4 de junho de 2019. Institui a Comissão para Diagnóstico de Problemas nas Perícias Judiciais na Justiça do Trabalho e Enfrentamento Adequado nas Escolas Judiciais. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Diagnostico_de_Problemas_Pericias_Judiciais_na_Justica_Trabalho.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. Planalto. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Jurisprudências. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Legislação. Disponível em: (<https://portal.cfm.org.br/>, 2022. Acesso em: 02 mar.2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALCANTE, Ana Paula Cheid. Perícias trabalhistas e avaliação de desempenhos. Brasília: Amazon, 2015.

CAIRO JUNIOR, José. O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2006.

CÓDIGO DE DIREITO COMERCIAL. Legislação Informatizada - LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 fev. 2022.

COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 6ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Novaes. Responsabilidade pressuposta. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto da Silva. Direito da Seguridade Social. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALDANER, Cacildo. Compilado da Constituição Federal. Brasília: Senado, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2021.

MELEK, Marlos Augusto. Trabalhista e agora. 2^a ed. Curitiba: Estudo imediato, 2012.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Acidente do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2^a ed. São Paulo: LTR, 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho responsabilidade objetiva do empregador. 3^a ed. São Paulo: LTR, 2014.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **PERÍCIAS JUDICIAIS MULTIPROFISSIONAIS E A LEI DO ATO MÉDICO**: por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

STOCO, Rui. **TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.